



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
 COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**PARECER REFERENCIAL n. 2/2023/CGPAT/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 00688.003218/2023-39**

**INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: ESTADUAIS**

**EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTOS DE CESSÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO A MUNICÍPIOS. INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PELOS MUNICÍPIOS EM FACE DA UNIÃO. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. SUGESTÃO À SPU, COM VISTAS A MINORAR OS PREJUÍZOS DA UNIÃO.**

I - Elaboração de Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

II - Normas aplicáveis: arts.18, inciso I, e 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 14, I, "a" e art. 21 da Lei nº 11.483/2007; art. 23, §único, da Constituição.

III - Entendimento do STF que negou a aplicação da imunidade tributária recíproca aos débitos dessa natureza incidentes sobre os imóveis da extinta RFFSA sucedidos pela União.

IV - **NUP de origem:** 00414.011152/2018-11 (REF. 0019605-39.2010.4.03.61)

V - Considerável passivo financeiro. Medidas mitigadoras. Em âmbito administrativo, **condicionar a doação/cessão de imóveis, oriundos ou não da extinta RFFSA, pela União para os Municípios credores à desistência da cobrança dos respectivos débitos tributários.**

VI - Para adoção deste referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer e atendimento de suas recomendações. Isso gerará a dispensa de remessa dos autos à Consultoria Jurídica, para análise individualizada, conforme explicado nesta manifestação, sem prejuízo de consultas sobre dúvidas jurídicas não abordadas neste parecer referencial, se for o caso.

VII - Esta Manifestação Jurídica Referencial possui prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada sucessivamente, conforme previsto no art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por meio do documento SEI/ME -

33678868 - Despacho, de seq. 25, da SPU, lançado nos seguintes termos:

1. Trata-se de consulta à CONJUR para que a ratifique os termos do Parecer nº 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 13318717).

### RESUMO

2. A partir de 22 de janeiro de 2007, a União se tornou sucessora dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, conforme Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

3. Juntamente aos bens vieram os débitos tributários referentes ao período anterior da sucessão, tendo sido debatido, em sede de Repercussão Geral no STF, a tese de imunidade tributária recíproca, com resultado desfavorável à União, conforme se vê no Parecer nº 00002/2015/DEE/PGU/AGU (SEI 13318710).

4. Buscou-se, então, soluções para se mitigar esse passivo da União herdado pela extinção da RFFSA.

5. Uma das possíveis soluções foi vislumbrada no Parecer nº 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 13318717). Em resumo, o Município credor renunciaria aos créditos tributários oriundos dos imóveis da extinta RFFSA, incidindo uma cláusula de renúncia em processos que envolvam destinação de imóveis da União para o próprio Município credor, sendo uma forma de resolver a questão de maneira administrativa.

6. Acontece que esse Parecer foi elaborado e aprovado em 05/03/2015, conforme se vê no documento SEI 13318717, página 7, e considerando que já se passou mais de 8 (oito) anos desde a tese jurídica elaborada, solicita-se a ratificação dos termos do Parecer, fins de subsidiar todas as unidades da SPU quanto ao tema.

### CONCLUSÃO

7. Considerando o acima exposto, encaminhe-se o processo à CONJUR para que ratifique todos os termos do Parecer nº 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 13318717).

2. O documento SEI/ME - 32817473 - Despacho, de seq. 22, traz histórico que esclarece o enfrentamento jurídico da questão.

3. Antes, porém, de submeter a ratificação do Parecer nº 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 13318717) à consideração da Consultoria Jurídica do MGI, **inclusive com proposta de sua adoção como parecer referencial**, reputou-se conveniente a oitiva da CGPAM/PGU.

4. Em resposta, consubstanciada na **NOTA n. 00970/2023/PGU/AGU**, de seq. 28, a Procuradoria-Geral da União (PGU) assim se manifestou:

4. No âmbito da PGU, foi aprovado, em seguida, o PARECER n. 00165/2017/PGU/AGU (seq. 24 - NUP: 00405.006300/2014-53), segundo o qual "a sugestão indicada pelo DPP/PGU, com os aperfeiçoamentos da CONJUR/MPDG (ratificados pela SPU), representa uma alternativa eficaz, terminando e prevenindo litígios judiciais pela via administrativa de modo efetivo", sendo, portanto, recomendável "aos órgãos de execução da PGU que busquem, prioritariamente, soluções fundadas no âmbito extrajudicial (administrativo)".

5. Desse modo, pode-se concluir que, a despeito do decurso do tempo, permanece válida e recomendável a possibilidade de atuação da União com a finalidade de prevenir e mitigar a responsabilidade por débitos fiscais oriundos de imóveis da extinta RFFSA.

6. Ademais, é importante a interlocução entre o órgão patrimonial da União e os órgãos contenciosos da Advocacia-Geral da União, rogando-se que seja informada à AGU sempre que cláusulas que prevejam a extinção de créditos fiscais sejam pactuadas.

5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### PRELIMINAR: DO CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

6. Por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, a Advocacia-Geral da União instituiu a figura da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), que possibilita que a análise jurídica padronizada em casos repetitivos e com grande volume de tramitação ocorra de forma mais célere e racional.

7. Trata-se de hipótese em que a Consultoria Jurídica elabora um parecer no qual analisa todas as questões jurídicas que envolvam matéria idêntica e recorrente. A área técnica, por sua vez, ao se deparar com a situação tratada no Parecer Referencial, atesta no processo que o caso se amolda àquela manifestação, dispensando, assim, o encaminhamento dos autos e a análise individualizada da Consultoria Jurídica.

8. A Orientação Normativa AGU nº 55/2014 assim dispôs sobre os requisitos para elaboração de MJRs:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

**II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

9. A Consultoria-Geral da União - CGU detalhou os procedimentos para elaboração de MJRs na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, que prevê:

Art. 1º [...]

§1º São órgãos de execução da Consultoria-Geral da União **com competência para emitir MJR:**

I - as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs); e

**II - as Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no**

**Distrito Federal.**

[...]

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, **corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

10. Sobre o requisito referente ao volume de processos em matérias idênticas, basta verificar que, transcorridos mais de oito anos do início dos debates, eles permanecem vivos, a ensejar dúvida do gestor.

11. Com efeito, são de conhecimento público e notório na AGU e na SPU, as dificuldades de liquidação e destinação do acervo da extinta RFFSA, pese a Lei nº 11.483, que promoveu a extinção da empresa, date de 31 de maio de 2007, portanto preste a completar seu décimo sexto aniversário.

12. Nesse contexto, a análise individualizada de elevado número de processos que tratem dos procedimentos de doação e cessão de imóveis com inclusão da cláusula de desistência de cobranças, representará, juntamente com as demais demandas repetitivas que são submetidas a esta Coordenação-Geral, volume considerável de processos que pode impactar sobremaneira a atuação consultiva.

13. Por outro lado, o requisito referente à atividade jurídica se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos (análise jurídica padronizada em casos repetitivos) também encontra-se presente no presente caso.

14. A análise jurídica efetuada em tais processos limita-se a averiguar se os contratos trariam a referida cláusula, bem como se documentos elencados na Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017 foram devidamente apresentados/elaborados. Além disso, a análise avalia a competência do Secretário do Patrimônio da União para expedição de eventual portaria de autorização da cessão ou doação, ou de autoridade delegada no âmbito da SPU, o que decorre, em todos os casos, das normas de delegação em vigor.

15. Observa-se, assim, que inexistem questões jurídicas complexas a serem dirimidas, uma vez pacificadas as questões em âmbito judicial, enquadrando-se as premissas aqui tratadas na hipótese autorizada pelos normativos acima transcritos.

16. Ademais, a adoção da presente manifestação jurídica referencial possibilitará aos membros da Advocacia Geral da União, integrantes da CGPAT/CONJUR, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.

17. No ponto, registre-se que a presente MJR poderá ser adotada pela e-CJU Patrimônio, com vistas a orientação dos gestores estaduais nas Superintendências do Patrimônio da União distribuídas pelos Estados Federados.

**OBJETIVO E ABRANGÊNCIA DESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

18. Como já havíamos apontado no DESPACHO n. 249/2023/CGPAT/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de seq. 27, o mero transcurso do tempo não altera em nada as conclusões do Parecer nº 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-

MP/CGU/AGU (SEI 13318717), por sua vez calcado na NOTA n. 13/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU e no Parecer nº 00002/2015/DEE/PGU/AGU (SEI 13318710).

19. A PGU, como dito alhures, concordou com o posicionamento desta CONJUR/MGI.

20. A tese relativa ao questionamento da validade da CDA, aventada na NOTA n. 13/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU, de lavra deste subscritor, buscava apenas reconhecer a ilegalidade da cobrança, com vistas a evitar a incidência do julgado do STF na matéria constitucional, à época já pacificada no sentido da inexistência da imunidade recíproca.

21. Buscou-se, como estratégia de contencioso da AGU, evitar que os casos fossem levados ao STF, mantendo-se a discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isto é, focando-se na nulidade das CDAs por descumprimento de requisitos legais, sem adentrar na seara constitucional.

22. Ocorre que esta tese da ilegalidade (infraconstitucional) era limitada a algumas situações de fato em que havia irregularidade na notificação do contribuinte, porém não abrangia todas as cobranças; ademais, vê-se que, em muitos casos, isso não evitou o julgamento padronizado com invocação do precedente consistente na tese constitucional consagrada no STF (isto é, a ausência de imunidade constitucional dos bens da extinta RFFSA).

23. De toda forma, ainda que a PGU siga defendendo a tese da ilegalidade da CDA ou, mais precisamente, independentemente dela, não há óbice à solução administrativa proposta também na NOTA n. 13/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU, por sua vez acolhida e ampliada na então CONJUR/MP pelo Parecer nº 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 13318717).

24. De toda sorte, a **SPU precisa atestar o enquadramento do caso concreto a este parecer referencial e o seu atendimento, para dispensar a análise individualizada, por esta Consultoria Jurídica.** Atuará, desse modo, conforme a Orientação Normativa AGU nº 55/2014, e o artigo 4º, inciso III, alínea "b", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022. Sendo assim, a manifestação jurídica referencial será equivalente ao prévio parecer jurídico, para os limites desta manifestação.

25. Destaque-se que outros aspectos jurídicos envolvendo a cessão de imóveis estão acobertados pelo PARECER n. 00057/2022/PGFN/AGU, adotado também como manifestação jurídica referencial.

26. Sobre a doação, esta CGPAT pretende, igualmente, elaborar MJR para as situações mais comuns, com vistas aos ganhos de eficiência administrativa.

27. Recomenda-se à SPU, ademais, submeter à análise desta Consultoria eventuais assuntos ou dúvidas jurídicas não abordados neste ou em outros pareceres referenciais, se for o caso. Afinal, a manifestação referencial não impede o pronunciamento deste órgão de assessoramento jurídico, acerca de outras questões pontuais, quando necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022:

Art. 7º [...]

§2º A expedição de MJR não exime a unidade consultiva de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

## **ANÁLISE JURÍDICA DE MÉRITO. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS NOS CONTRATOS DE DOAÇÃO E CESSÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO A MUNICÍPIOS**

28. No mérito, esta CONJUR adota os termos do PARECER n. 00263/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-

MP/CGU/AGU, de lavra do Advogado da União Daniel Pais da Costa.

29. Registre-se que apenas não se adota o parecer referido diretamente porque há necessidade de adaptar a manifestação jurídica aos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, posterior ao opinativo cujo mérito ora se eleva à condição de referencial, somado ao limite temporal de dois anos das manifestações jurídicas referenciais.

30. Como se sabe, o caso tem origem em entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que negou a aplicação da imunidade tributária recíproca aos débitos dessa natureza incidentes sobre os imóveis da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) sucedidos pela União.

31. Assim, paralelamente à sucessão dominial, nos termos do 2º, inciso II, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ocorreu a sucessão tributária da União referente aos tributos devidos pela extinta sociedade de economia mista. A decisão da Corte Maior, portanto, fez nascer um considerável passivo financeiro no erário federal.

32. No processo em voga, foram pensadas medidas que tenham o poder de mitigar esse passivo. No âmbito da atuação processual, a PGU baixou orientação geral para que seus órgãos de execução procurem atacar as certidões de dívida ativa (CDAs), já que na grande maioria a União não consta como sujeito passivo tributário. Trata-se de tese embasada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, em última instância, pode levar à extinção dos créditos tributários em virtude da prescrição.

33. Deve ser reafirmado o potencial que a decisão proferida pelo STF tem de afetar os cofres públicos federais, na medida em que o acervo imobiliário da RFFSA sucedido pela União é bastante robusto. Nesse sentido, é de se louvar as tentativas de propor soluções ou medidas que visem a minimizar o desfalque ao erário.

34. Sob o enfoque administrativo, a PGU propôs que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) inserisse nos contratos de doação/cessão de imóveis oriundos do acervo da RFFSA aos Municípios (credores tributários da União) uma cláusula que os obrigue a desistir da cobrança de débitos relativos a tributos incidentes sobre os imóveis doados/cedidos.

35. De plano, a então CONJUR/MP se manifestou pela viabilidade jurídica geral da proposta, que inclusive já havia sido tratada informalmente com o órgão patrimonial, tendo trazido comentários adicionais.

36. Vale destacar que os tributos incidentes sobre os imóveis consubstanciam obrigações cuja natureza é *propter rem*, ou seja, persegue a coisa onde quer que ela esteja. Nesse passo, a obrigação, isto é, o dever de satisfazer a prestação tributária, é nesses casos do titular do direito real. Portanto, já se concluiu que, se o débito tributário disser respeito ao bem objeto de doação ao respectivo Municípios, os tributos sobre eles incidentes serão atingidos pela figura da confusão; o Município seria ao mesmo tempo credor e devedor, fato que naturalmente levaria à extinção de eventual execução fiscal proposta.

37. Não obstante, identificou-se, à época, dois campos de aplicação para a proposta feita pela PGU. O primeiro deles se dá quando o imóvel não vai ser doado, mas meramente cedido ao Município credor tributário da União. Isso porque a cessão não transfere direito real, mas apenas o uso da área, que fica vinculado a alguma finalidade chancelada pela SPU. Nesses casos, evidentemente não há que se falar em obrigação *propter rem*.

38. A segunda possibilidade, em verdade, segue uma vertente que vai um pouco além da medida vislumbrada, então, pela PGU. No item 10 da NOTA n. 13/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU, este órgão contencioso da Advocacia-Geral da União (AGU) parecia indicar que os créditos tributários objeto de renúncia seriam apenas aqueles referentes aos imóveis eventualmente destinados aos Municípios.

39. A CONJUR/MP acrescentou outras situações, por entender ausente empecilho jurídico para que determinada doação ou cessão a um Município ficasse condicionada à extinção de créditos tributários que incidam

sobre outros imóveis.

40. E exemplificou:

"um Município X requereu à União a doação de um imóvel "A" (oriundo ou não do acervo da RFFSA) para emprego em uma finalidade pública; ocorre que foram identificados débitos de IPTU relacionados a um imóvel "B", sucedido da RFFSA; parece-nos que nada impede que a SPU condicione a doação do imóvel "A" à extinção dos créditos tributários referentes ao imóvel "B".

12.Sobre a forma de concretização dessas medidas, a PGU sugere a inclusão de cláusulas nos instrumentos de doação ou cessão que obriguem os Municípios beneficiários a desistirem das cobranças de IPTU e taxas incidentes sobre esses imóveis em face da União. **Mais do que desistir das cobranças, ao nosso sentir é de bom tom que se exija a extinção do crédito tributário, a qual seria materializada através de transação levada a cabo em âmbito administrativo.**

Veja-se os artigos pertinentes extraídos do Código Tributário Nacional (CTN):"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:[...]III - a transação:[...]Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."  
(destacou-se)

41. Assim, ao passo em que as execuções fiscais hoje vigentes perderiam totalmente sua base de sustentação, os respectivos créditos tributários extintos nunca mais poderiam ser exigidos.

42. Por outro turno, a CONJUR/MP alertou que, naturalmente, cada Município deverá obedecer a um procedimento interno para que a transação seja ultimada. Dessa forma, a União teria dois caminhos: i) exigir que o crédito tributário seja extinto antes mesmo de assinar o contrato de doação ou cessão com o Município, no bojo do processo administrativo de destinação; ou ii) incluir cláusula nos respectivos contratos prevendo um prazo para que o crédito tributário seja extinto, sob pena de rescisão da cessão ou da doação (neste último caso por descumprimento de encargo).

43. Como sugestão de cláusula a ser inserida no contrato de doação ou cessão:

"O MUNICÍPIO DE XXX promoverá a extinção do crédito tributário YYY referente aos imóveis ZZZ e WWW pertencentes à União."

44. Concorde-se que ambos os caminhos são juridicamente viáveis, dependendo de uma escolha administrativa e da negociação entabulada entre a SPU e os Municípios interessados nas cessões e doações de imóveis do acervo imobiliário gerido pela SPU.

45. Por fim, a CONJUR/MP pontuara que não há como negar que essa proposta que visa a mitigar as perdas da União em virtude da decisão proferida pelo STF depende do juízo de conveniência e oportunidade do órgão gestor do patrimônio do ente federal. Isso porque a União tem autorização legal para ceder e doar diretamente imóveis para Municípios (arts.18, inciso I, e 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), oriundos ou não do acervo da RFFSA, sem qualquer condicionante, senão a imposição de uma finalidade (cessão) ou encargo (doação) de interesse público.

46. Com efeito, trata-se de decisão de mérito administrativo da SPU, porém, caso adotada, perfeitamente

amparada do ponto de vista jurídico. Além da vantagem econômica para a União, nos parece que reduziria sensível burocracia com cobranças e pagamentos a cargo da própria SPU.

## CONCLUSÃO

47. Por todo exposto, sugiro a adoção do presente parecer como Manifestação Jurídica Referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU Nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a ser utilizado pela Secretaria do Patrimônio da União nos procedimentos de doação e cessão de imóveis a Municípios, sem prejuízo da observação de outros referenciais específicos para outras hipóteses jurídicas envolvendo cessões e doações de imóveis.

48. Esta Manifestação Jurídica Referencial terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação, sendo admitidas sucessivas renovações, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

49. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU deve ser cientificada da expedição do presente parecer, com a orientação de que deve haver o ateste, de forma expressa e em cada processo administrativo, de que o caso concreto se amolda ao que foi tratado nesta manifestação.

50. Havendo a inclusão da cláusula sugerida nos instrumentos de cessão e doação, pede-se à unidade da SPU que comunique a AGU, por meio da Procuradoria da União na localidade, CJU ou mesmo esta CONJUR, para direcionamento e comunicação judicial, sempre que houver cobrança judicial, notadamente execução fiscal ajuizada pelo Município.

51. Destaque-se que, remanescendo dúvida a respeito da aplicabilidade da manifestação jurídica referencial ao caso concreto, a área técnica deverá submeter o processo à avaliação individualizada pela Consultoria Jurídica.

52. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 4º, III, alínea "c" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, sugiro **a remessa à SPU, a inclusão desta MJR na página da CONJUR/MGI na intranet e também o encaminhamento** da presente manifestação jurídica referencial, via Sapiens, para:

**a) o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União**, bem como

**b) da e-CJU Patrimônio**, com sugestão de adoção do presente referencial também como orientação às autoridades assessoradas no seu âmbito.

À consideração da Consultora Jurídica do MGI.

Brasília, 31 de maio de 2023

HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE PATRIMÔNIO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688003218202339 e da chave de acesso 9bd4cd9c

---



Documento assinado eletronicamente por HOMERO ANDRETTA JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1187164149 e chave de acesso 9bd4cd9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HOMERO ANDRETTA JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-05-2023 16:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---